A COMPREENSÃO DOS DIREITOS HUMANOS A PARTIR DA TEORIA CRÍTICA LATINOAMERICANA

Ana Paula de Oliveira Mazoni Vanzela Paiva[1]

Mércia Miranda Vasconcellos Cunha[2]

Fecha de publicación: 02/10/2017

Sumário: - Contradições existentes nas atuais compreensões acerca dos direitos humanos. - Teoria Crítica Latinoamericana como vetor de uma nova compreensão dos direitos humanos. – Referências.

Resumo: Trata-se de análise dos direitos humanos a partir das compreensões fornecidas pela teoria crítica latino-americana, especialmente a teoria da libertação e transmodernidade, que tem como principal interlocutor Enrique Dussel, filósofo argentino radicado no México. Não obstante o "lugar-comum" que se converteu os direitos humanos ao longo do tempo, bem como suas importantes conquistas jurídicas e sociais, é imperioso questionar as motivações e origens que se encontram adstritas ao termo, e desmascarar as intenções opressoras que se encontram por detrás das fundamentações filosóficas a respeito do tema. Reconhece-se a necessidade de manutenção dos direitos humanos enquanto expressão protetiva de toda pessoa humana, contudo – depois de descortinadas seus matizes ideológicos e opressores – importante se faz reconhecê-los como múltiplos processos dinâmicos de confrontação de interesses que pugnam por ter reconhecidas suas propostas partindo de diferentes posições de poder e distintos horizontes de sentido.

[1] Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade Federal do Paraná – UFPR. anapaula.ompaiva@gmail.com

[2] Doutora em Direito das Relações Sociais pela Universidade Federal do Paraná – UFPR. merciamva@yahoo.com.br

Palavras-chave: Direitos humanos. Teoria crítica. Filosofia da libertação. Transmodernidade.

Contradições existentes nas atuais compreensões acerca dos direitos humanos

Os direitos humanos se traduzem como um consenso ideológico e jurídico[3] em nosso tempo. São a garantia da Humanidade para a própria Humanidade, e não há muitos questionamentos a respeito de sua necessidade e operacionalidade no meio jurídico, não obstante a manutenção de violências e opressão – a par das prerrogativas lançadas e direitos reconhecidos – possa denotar que sua prática também precisa de cuidados e mais efetividade.

Nesse sentido, embora se possa reconhecer que a preocupação de Norberto Bobbio[4] é coerente com a realidade fática de aplicação dos direitos humanos, é imperioso que também se reconheça que as fundamentações atualmente postas a respeito do tema se mostram insuficientes ou pouco claras a respeito dos sujeitos de direito que possuem as prerrogativas para a aplicação de tais direitos[5], bem como as reais motivações de criação e manutenção dos direitos humanos. A questão, como visto, não nos parece ser apenas de prática e política, mas também – e principalmente – de fundamentação filosófica.

E, certamente, se os direitos humanos ocupam lugar cativo no estudo do direito interno (e não apenas sob a ótica do direito internacional, como antes) e se são eles a esperança de uma nova realidade para a maioria da Humanidade que passa por diversas privações e negatividades, é impossível evitar a busca por quais são as verdadeiras intenções ou as

---

[3] Por consenso ideológico e jurídico entendemos a ideia clara acerca da importância dos direitos humanos como garantias protetivas da Humanidade para a própria Humanidade, principalmente após a II Guerra Mundial e para evitar a ocorrência de novos atentados à vida humana nas proporções levadas a efeito. Evidentemente, o conflito mundial citado não foi a primeira oportunidade de extermínios à vida humana (razão pela qual se poderia questionar o nascedouro do conceito de direitos humanos, bem como os motivos pelos quais diversos outros conflitos e atentados não tiveram a mesma consequência), contudo, foram eles os ensejadores do movimento internacional de criação e institucionalização dos direitos humanos, o estopim para a regulação de conflitos armados internacionais, bem como o início da internalização das referidas garantias nos ordenamentos pátrios.

[4] Bobbio (1992, p. 25).

[5] "Afinal, o que é preciso ser, ter ou fazer, para me ter reconhecido esse direito? ", diria a vítima.

facetas mais bem maquiadas desses direitos, bem como qual(is) das humanidades visam proteger.

Nesse sentido, é preciso registrar que uma das maiores falácias da modernidade é fazer-se crer que os direitos humanos são uma invenção ocidental e moderna (como denotado nas apreensões obtidas nos marcos iniciais dos direitos humanos) e que a Europa e América do Norte são as detentoras e fomentadores principais dos direitos e garantias hoje tão vangloriados, merecendo imitação e reprodução cegas. Frutos (1998, p. 172) assevera que:

> Se se historiza los derechos humanos desde la situacion del Primer Mundo podemos reconocer um grado aceptable de disfrute y de cumplimiento de lo propuesto en los instrumentos internacionales sobre los derechos humanos, todo ello en general y en lo que puede afectar en buena parte a la mayoría social de estos países. En cambio, como puede presuponerse, la respuesta combiará se atendemos a la situacíon de los pueblos del Tercer Mundo. Por ello, si nos ceñinos a pseudconcreciones, entonces resultará que los países del Primer Mundo aparecem como pioneiros en la implantación histórica de la actualización de los derechos humanos dentro de su bloque y en lo que respecta al resto de pueblos de la humanidade. Así vistas las costas, ´stos podrían considerarse como portadores de un modelo histórico de reconocimiento, respecto y promoci´n de los derechos humanos, con lo que pareceria que el caminho a seguir por el resto de pueblos, sería intentar reproducir el modelo civilizatório que permitiria esta implantac[ion. Puesto que es facilmente colegible, desde esta perspectiva, reconocer que sus condicones de posibilidad estarían en la forma de vida occidental. (FRUTOS, 1998, p. 172).

Isso porque se garantem e viabilizam a vida da Humanidade, não parece ser consensual que atingem a todos – indistintamente. E ao não atingir a todos acabam por se perder em suas próprias narrativas, mesmo as justificadoras, ainda que se mantenham aclamados por todos – inclusive e sobretudo – os por eles não protegidos (afinal, entre o discurso que se promove e sua prática há uma distância gritante). Assim se dá o fetiche mais elaborado: o discurso que consegue se manter aclamado, embora faça mal ao que clama por justiça e enxerga ali a esperança. A violência e a negatividade cegam e nos dizeres de Rubio (2007, p.23) “El trama de la cegueira es el drama de nuestro tempo, porque somos ciegos que viendo, no vemos la injusticia, las situaciones de muerte y podredumbre provocada”.

A consensualidade sobre sua necessidade é patente e considerando as diversas violências sofridas em todo mundo, não pode – e nem deve - ser negada. Contudo, também esconde profundas contradições sobre sua razão de ser, que se não enfrentadas acabam por oprimir e excluir ainda mais, sobretudo se consideramos que os direitos humanos passam – a partir de

sua consideração como prerrogativa legal - a ser obtidos apenas judicialmente, pós-fato e correndo o grave risco de pôr-se à mercê de instituições públicas (e somente a elas, frisamos – já que o espaço do *político* também se deduz nas instituições públicas) que podem, inclusive, prostrar-se ante os abusos de poder que visam repreender. Tal situação, para Rubio (2007, p. 14):

> Resulta curioso que cuando pensamos que los drechos humanos solo se cumplen por vía jurídico-positiva y que, además, se vulneran principalmente antes de ser reclamados ante los tribunales, ao final resulta que estamos defendendo una posicíon post-violatoria y contradictoria de derechos humanos, es decir, que solo se hacen efectivos cuando han sido violados, no antes. (RUBIO, 2007, p. 14).

A busca pelo descortinamento dessas contradições torna a atividade do filósofo do direito crítica e que pende à transformação dos paradigmas existentes, não para simplesmente negá-los, mas para – o fazendo – reconfigurar as premissas existentes e sustenta-las sobre novos alicerces[6] – em nosso caso, na institucionalização de direitos humanos fulcrados na realidade latino-americana e pautados pela libertação.

Quando se absolutiza a definição desses direitos com o conteúdo das grandes Declarações e seus contextos, como costumeiramente é feito pelas teorizações tradicionais, igualmente se simplifica demasiadamente sua própria constituição. Até porque os contextos geopolíticos, econômicos, culturais e sociais da ocasião já não se fazem mais presentes, o que torna a tarefa de replicar e aplicar os mesmos ainda mais inócua. Flores (2009, p. 33) ainda menciona que:

> Desse modo, as pessoas que lutam por eles acabam desencantadas, pois, apesar de nos dizerem que temos direitos, a imensa maioria da população mundial não pode exercê-los por falta de condições materiais para isso. Queremos sair desse círculo vicioso em que nos encerra o aparente simplismo da teoria tradicional que começa falando dos direitos e termina falando dos direitos. Será porque não há nada além dos direitos? Serve muito ter cada vez mais e mais direitos se não sabemos porque surgem e para que são formulados? (FLORES, 2009, p. 33).

A proposta que apresentamos se insere nas teorizações críticas do direito[7] que, a propósito, tem o papel de produzir um contra discurso capaz

---

[6] E, nos dizeres de Coelho (2003, p. 325): "O que denomino teoria crítica do direito é uma primeira tentativa de formulação de princípios não-dogmáticos, mas abertos ao debate e ao enriquecimento, uma reunião inicial de novas categorias de pensar, repensar, construir e reconstruir a sociedade, valendo-se do espaço jurídico, que é nosso campo de ação".

[7] Apenas a título de nota acerca das origens das teorias críticas, não obstante não seja a intenção da presente dissertação esgotar o tema, reconhece-se o papel determinante da Escola de Frankfurt e seus integrantes quanto ao redimensionamento das proposições jurídicas tradicionais.

de influir no pensamento jurídico e na produção científica tradicional, de modo que – expondo-se suas contradições e fraquezas – novos paradigmas sejam criados, superando-se a opressão operada pela ciência tradicional e pela "racionalização do mundo a partir da cultura liberal-burguesa e expansão material do capitalismo" (WOLKMER, 2015, p. 02). Nos dizeres de referido autor, a teoria crítica é:

> Instrumental pedagógico operante (teórico-prático) que permite a sujeitos inertes e mitificados uma tomada histórica de consciência, desencadeando processos que conduzem à formação de agentes sociais possuidores de uma concepção de mundo racionalizada, antidogmática, participativa e transformadora. Trata-se de propostas que não parte de abstrações, de um a priori dado, da elaboração mental pura e simples, mas da experiência histórico-concreta, da prática cotidiana insurgente, dos conflitos e das interações sociais e das necessidades humanas essenciais. (WOLKMER, 2015, p. 02).

Por sua vez, a noção carrega em si a insurgência pelas formas tradicionais de produção do direito e de ciência, e se manifesta através da necessidade de deslegitimação dos atuais saberes dogmáticos e lógicos-práticos, para a busca por uma nova legitimação pautada por pressupostos críticos, que emancipe, liberte e transforme a realidade vivente.

Nesse sentido, é imperioso que se reconheça que o exercício teórico crítico deve vir acompanhado (como pressuposto e como consequência) da prática crítica que efetivamente modifique a realidade. Isso porque a teorização, embora determinante no processo de criticidade, não pode ser isolada e transformada em discursos vazios e sem significado ativo, mas deve ser também autocrítica ou crítica a partir de dentro. Conforme salienta Hinkelammert (2012, p. 243):

> A reconstituição do pensamento crítico não significa fazê-lo por completo de novo ou inventar algo inteiramente diverso. A reconstituição só é possível em continuidade. Mas rompe com elementos desse pensamento crítico que foram considerados centrais ou essenciais e disso extrai suas consequências. Uma reconstituição do pensamento crítico implica, portanto, uma crítica do pensamento crítico tal como entendido até agora. Contudo, não pode ser uma ruptura com esse pensamento crítico, mas a elaboração de elementos desse pensamento que foram negligenciados e marginalizados por outros. Por isso, essa reconstituição tem de ser uma crítica a partir de dentro, não uma crítica externa. Assim, também se trata necessariamente de uma autocrítica (Hinkelammert, 2012, p. 243).

E quando nos referimos à crítica e aos questionamentos dos fundamentos tradicionais que legitimam os direitos humanos, fazemos o mesmo: busca-se descontruir e descortinar (como se verá a seguir) os elementos justificadores, para transformar a realidade presente de tais

direitos e, a partir de uma nova fundamentação que liberte e emancipe, dar mais efetividade prática aos mesmos[8].

A respeito das teorizações críticas, manifesta Ludwig (2006a, p. 190-191) que:

> A Teoria crítica é uma das manifestações teóricas de grande destaque no intento atual de repensar a realidade. Apresenta-se na Filosofia, nas Ciências Sociais e particularmente também na reflexão jurídica. A compreensão da Teoria Crítica representa, num de seus aspectos, a contra-imagem da Teoria Tradicional. No entanto, agrega inúmeros autores que relevam sensíveis diferenças entre si (mesmo no interior da Escola de Frankfurt), em relação às suas posturas epistemológicas e políticas. As diferenças se evidenciam na discussão de conceitos recorrentes, como razão, cultura, ciência, arte, poder e outros, bem como em relação ao aspecto projetivo de transformação da realidade. A conceoção de uma Teoria Crítica sugere, no entanto, uma aproximação temática, epistêmica e política que permite falar-se num 'discurso reflexivo', chamado de Teoria Crítica. (LUDWIG, 2006a, p. 190-191).

Assim, também a interpretação das Declarações supramencionadas deve passar por uma releitura a partir de um processo crítico-transformador, tal como um saber estratégico que se aprofunde nos discursos apresentados e os interpreta de maneira concreta, material e crítica.[9]

Especificamente quanto ao pensamento crítico latino-americano, orienta Carballido (2013, p. 25-26), que:

> No creemos que la búsqueda de un pensamiento crítico latinoamericano de los derechos humanos implique la dejación de los aportes de las corrientes críticas surgidas en otros contextos como el de la modernidad europea; exige, si, un ejercicio constante de reconfiguración, de apropiación creativa, de diálogo posicionado desde nuestras necesidades e intereses. Ello permitirá que los significados formulados desde otros horizontes puedan ser leídos desde nuestros sueños y saberes, atendiendo a nuestras historias y búsquedas, respondiendo a

---

[8] "(...) o pensamento jurídico crítico pretende repensar, dessacralizar e romper com a dogmática lógico-formal imperante numa época ou num determinado momento da cultura jurídica de um país, propiciando as condições e os ´pressupostos necessários para o amplo processo estratégico/pedagógico de esclarecimento, autoconsciência, emancipação e transformação da realidade social". (WOLKMER, 2015, p. XV)

[9] E, nos dizeres de Flores (2009, p. 101): "Definitivamente, trata-se de reconstruir a força projetiva de uma interpretação que não se reduza ao mero formalismo das regras, avançando em direção ao descobrimento e à explicação das escolhas realizadas pelo autor e dos conflitos sociais concretos que estão na base de todo objeto social. Mais que um saber sistemático, devemos nos dirigir a um saber estratégico, que não somente fique nos efeitos ou nas consequências das atividades e discursos sociais, mas que se aprofunde nas causas deles e nos trata argumentos para atuar e gerar disposições críticas e antagonistas em face da estrutura ou da ordem social hegemônica".

> nuestras realidades. Creemos posible y fructífero el uso estratégico de los aportes del pensamiento crítico surgidos como reacción a otros procesos de dominación y marginación más o menos cercanos al nuestro, por parte de los actores sociales de América Latina. No se tratará, por tanto, de mera traducción de 25 otros discursos, pero tampoco en el cierre al intercambio por supuestas de fidelidades a esencialismos o determinismos identitarios.(CARBALLIDO, 2013, p. 25-26).

E quando tratamos, especificamente, dos direitos humanos na América Latina, é importante que não percamos de vista a realidade histórica perpassada por democracias (constitucionais) que reproduzem desde seus nascedouros relações e lógicas de poder, império e opressão (RUBIO, 2007, p. 35), até porque quaisquer fundamentações que partam da América Latina – se não fulcradas em elementos jurídicos e filosóficos críticos – acabam por repetir e inserir em suas linhas de pensamento (de forma consciente ou inconsciente) as mesmas lógicas que buscam suprimir.

Para Wolkmer (2015, p. 186):

> O exaurimento dessa legalidade lógico-formal, que tem servido para regulamentar e legitimar, desde o século XVIII, os interesses de uma tradição jurídica burguês capitalista, propicia o espaço para a discussão crítica acerca das condições de ruptura, bem como das possibilidades de um projeto emancipatório assentado, agora, não mais em idealizações formalistas e rigidez técnica, mas em pressupostos que partem das condições históricas atuais e das práticas reais. (WOLKMER, 2015, p. 186).

Para tanto, é preciso romper com a determinante de que a ideia que se tem de direitos humanos está adstrita, de modo inamovível, com o "excessivo peso que se le otorga tanto a lo que se supone fue el momento histórico en el que surgieron los derechos humanos, como al colectivo que tambíen se piensa fue el que los creó" (RUBIO, 2007, p. 36). Ou seja, como suas origens contextuais (política, econômica, histórica, cultural, entre outros) – ainda que sejam amplamente discutíveis – são e continuam a ser pontos de partida e de chegada do que sejam os direitos humanos e de como devam ser levados a efeito.

Aliás, se a própria noção do que seja *humanidade* e do que seja *homem* passa por críticas, já que a determinação dos direitos humanos a partir desses prévios conceitos pode servir como um enquadramento limitado e estereotipado, que serve como pressuposto para continuar a se excluir o diferente e que não se encontra nessa constituição anterior[10], evidentemente diversos outros elementos caracterizadores dos direitos humanos, tais como soberania, sujeito de direito, liberdade, igualdade,

[10] Rubio (2007, p. 29).

entre outros, também precisam ser reconstruídos à luz de um novo paradigma.

Ou seja, optamos por partir de uma noção de direitos humanos que se insere em processos constantes de luta por posicionamentos e reconhecimento, haja vista as assimetrias sociais determinantes que se encontram encobertas pela concepção atual de direitos humanos e pelas próprias estruturas sociais que dilaceram ainda mais aqueles que sofrem alguma negatividade da vida.

A esse respeito, Hinkelammert (2003, p. 12):

> Desse problema decorrem os movimentos de emancipação do século XIX, inclusive o movimento operário socialista, mas também a crítica marxista da economia política burguesa. O interesse comum, no qual se baseia a análise de Smith, é abstrato e destruidor. Não conhece direitos humanos, mas exclusivamente direitos mercantis, quer dizer, direitos de instituições. Para que o mercado viva como ideia abstrata, se destrói o ser humano. Da crítica de tais abstrações surge a concepção atual dos direitos humanos, no sentido dos direitos que o ser humano concreto tem e pode reinvindicar diante das instituições e de sua lógica – em especial diante da lógica do mercado. (HINKELAMMERT, 2003, p. 12):

Até porque não podemos considerar os direitos humanos como a alocação de princípios ideais e prévios à ação social. Para Flores (2009, p. 79), é preciso reconstruir os espaços de ação política e reconfigurá-los a partir de uma lógica emancipadora, que possibilite consensos que partam de antagonismos reais. Sobre a lógica do liberalismo, que mitiga o espaço político e idealiza equivocadamente os direitos humanos, o autor ainda assevera que:

> A base do liberalismo político racionalista e formalista, que exerceu grande influência teórica no último terço do século XX, reside na crença no fim dos antagonismos clássicos: fim das lutas de classe, fim da história ... Após a queda do muro de Berlim, temos assistido a tentativas dirigidas para legitimar e justificar a hegemonia global de um sistema único de valores (o do mercado autorregulamentado e o da democracia reduzida a seus aspectos puramente eleitorais). Por essa razão, tais teorias imaginavam que o direito e a moral viriam a ocupar o lugar da política e que a vitória do capitalismo sobre o socialismo real dos países do Leste Europeu asseguraria o triunfo da razão sobre a barbárie. (FLORES, 2009, p. 79).

Temos testemunhado, cotidianamente, a existência social sendo transformada em mercadoria e discutida, repartida, oferecida e descartada, tal como um objeto que se demanda e que custa somente preço[11]. Ao passo

[11] Ou, nesse , sentido: "Poco a poco, el capitalismo, junto a la creación de um modo social y) técnico próprio (el industrialismo), va extendiendo las relaciones mecantiles más allá de los

em que direitos humanos são reconhecidos discursivamente como valiosos e imprescindíveis, a realidade nos mostra que suas violações são infindáveis, e que a única liberdade que parece importar é a de mercado. Para Del Pozo e Burgos (2016, p. 180):

> As transformações na ordem político-jurídica foram condicionadas pelo desdobramento de fatores econômicos, como o acelerado avanço das relações de produção capitalistas, que implicaram no predomínio da racionalidade econômica e do princípio da calculabilidade, sobre as demais esferas da vida social (a ciência, a política, a arte, etc). Paralelamente o Direito se convertei numa peça chave da legitimação deste processo; a racionalidade jurídica se converteu numa aliada da racionalidade econômica. Não em vão entre as liberdades fundamentais invocadas pela burguesia estava a liberdade de mercado e de propriedade como direitos naturais e individuais inerentes ao cidadão burguês. (DEL POZO; BURGOS, 2016, p. 180)

É nesse sentido que Flores (2009, p. 30-68) explicita que os direitos vão, pouco a pouco, sendo substituídos por liberdades, ou seja, o que antes era uma garantia sem necessidade de qualquer contraprestação por parte do *garantido*, tendo em vista sua necessidade (as vezes extrema) de acesso àquele bem, passa a ser considerado um custo social, pendente de aplicação até e devido à lógica de mercado.

Para tanto, contrapõe-se a ideia de liberdade desde a liberação das maiorias oprimidas à liberdade desde a liberação própria do liberalismo (duas ideias de liberdade que são distintas e, porque não, excludentes), tendo em vista que as lutas liberais e modernas reivindicam a liberdade para poucos (liberdade associada ao conceito europeu de liberalismo), excluindo quem não faz parte do seu entorno cultural (RUBIO, 2007, p. 37).

Essa subsunção operada[12], em que se coloca o capital como elemento mais importante da teia social e de todas as expectativas, também se encontra adstrita aos direitos humanos e a *"reconfiguração social e política dos espaços*"[13] (FLORES, 2009, p. 139). Também esses, a par os discursos

---

produtores y los insumos de la división social del trabajo, hasta que llega a abarcar las mismas condiciones generales de producción y reproducción. Para ellos necesita apropiarse de la natureza y de la accíon de los seres humanos" (RUBIO, 2007, p. 57)

[12] Aqui nos referimos à subsunção forma e material que é redução de tudo o que nos cerca (inclusive, e talvez sobretudo, valores e pessoas) ao mecanismo da oferta e da procura.

[13] No contexto de uma globalização massacrante e da sempre, e persistente, necessidade de fundamentação filosófica dos direitos humanos que seja emancipadora, o autor continua ressaltando que: "No processo de globalização atual, a tendência fundamental reside nessa reconfiguração social e política dos espaços. Dado que as matérias-primas seguem estando em territórios de países empobrecidos econômica e culturalmente desde os tempos do colonialismo, está-se construindo toda uma reestruturação simbólica do espaço. As novas metrópoles da

de conservação da dignidade da pessoa humana, se encontram eivados pela mercantilização e pela dominação própria da modernidade e do capital.

Rubio (2007, p. 58) trata do tema, ressaltando que:

> Através del passo, lento pero seguro, de la subsunción formal a la subsunción real, el capital intenta no tener um afuera (exterioridade); es decir, no admite coexistir com otras concreciones sócio-históricas, como pueden ser otros modos culturales de producción, otras formas de entender las relaciones sociales o distintos tipos de conocimiento. Todas éstas quedan proscritas e invisibilizadas, pues el capital no admite competência ni interpelación. Evidentemente, em este proceso nos encontramos con una manera particular de operar y, además, ocurren una serie de efectos sociales, culturales y medio-ambientales característicos, cuya dirección va encaminada hacia el control, hasta la eliminacíon, de la vida humana, la natureza y de toda la diversidad que le son proprios. (RUBIO, 2007, p. 58).

Trata-se de uma tentativa da modernidade de homogeneização universal que, como assevera Himkelammert (2003, p. 19), "podia harmonizar, a priori e por princípio, o progresso técnico e a humanização das relações sociais". A consequência da ineficácia desse modo de projeção é a crise do próprio conceito de modernidade, ou seja, "a crise do capitalismo se transformou uma crise da própria civilização ocidental" (HIMKELAMMERT, 2003, p. 19) que na ânsia por tornar o *Outro* parte integrante da *totalidade* e do *Mesmo*, gera ainda mais insurgências, a serem combatidas – principalmente – pela criminalização e repressão do Estado.

Evidentemente, ser parte – forçosamente – da totalidade neoliberal não significa pertencer a ela ou estar incluso em suas premissas[14]. Enquanto as violações de direitos humanos ficam ocultadas em nome do *processo civilizatório* próprio da modernidade, as consequências dessas violações (e seus efeito danosos a curto, médio e longo prazos) são incorporadas pelos

---

globalização – as empresas transnacionais – não têm uma posição fixa. Atuam em múltiplos lugares deslocalizando não somente os aspectos financeiros de sua produção, mas também as tradições e formas produtivas. Nesses não lugares, onde o informal está sendo subsumido no formal, se aceita o novo imperialismo e se reordenam os espaços de todo o mundo".

[14] Interessante locução a respeito do efeitos do liberalismo e neoliberalismo, registre-se, a propósito, o entendimento de Biagini (2016, p. 533):

A causa liberal se afastou sideralmente da democracia quando somamos, a indicadores de tanta grandeza como a naturalização das classes sociais e a impiedosa maquinaria do mercado, a concentração do poder e dos meios massivos de difusão em mãos plutocráticas. Tendo em vista que se está concebendo a democracia de um modo bastante canônico, como um fenômeno orientado para a articulação de três conteúdos fundamentais: vontade geral, maioria governantes e ética da solidariedade. Em consonância com estes lineamentos vertebradores, o chamado neoliberalismo, ou seja, o liberalismo real,mente existente, reapareceu, com sua força magnética, como uma ideologia lobista do proveito e interesse próprio que sacraliza o sistema e o ordenamento capitalista mediante distintos expedientes ad hoc.

sistemas criminais, a partir do julgamento da ação humana somente, gerando um pernicioso conflito entre bons e maus.[15]

Apenas à título de proposta de definição, que prime pela importância dada ao momento histórico e a situação geopolítica existente, Luño (2003, p. 48), ressalta que são os direitos humanos:

> (...) como un conjunto de facultades e instituciones que, en cada momento histórico, concretan la exigencias de la dignidade, la libertad y la igualdad humanas, las cuales deben ser reconocidas positivamente por los ordenamentos jurídicos a nível nacional e internacional.(PERES LUÑO, 2003, p. 48).

Também para Flores (2009, p. 32), uma definição de direitos humanos não é simples, principalmente por se tratar de um processo constante de luta por reconhecimento e acesso a bens – antes do acesso a direitos, ou seja, de "dinâmicas sociais que tendem a construir condições materiais e imateriais necessárias para conseguir determinados objetivos genéricos que estão fora do direito".

Analisando a teoria crítica alçada por Herrera Flores, no sentido da busca pelo fundamento dos direitos humanos como passo determinante para sua definição crítica e efetivo acesso a bens, já que a existência dos direitos (inclusive os determinados como "humanos") não se confunde com sua normatividade, Cademartori e Grubba (2011, p. 14), asseveram ainda que:

> Disso decorre o fato de que direitos não criam direitos, e somente podem ser transformados em direitos positivos com a finalidade de obtenção de uma maior possibilidade jurídica para a sua implementação ou efetividade. Nesse sentido, considera-se que as normas jurídicas são sempre exteriores e interiores: além de nunca reconhecer os direitos de forma apolítica e neutra, nunca os dotarão de garantias de modo neutro, nem à margem das relações de força. Os direitos humanos e fundamentais, portanto, em seu fundamento racional pós-metafísico, decorrem dos processos de lutas pelo acesso igualitários aos bens materiais e imateriais a uma vida digna de ser vivida, independentemente de quais sejam. O fundamento último se resume à vida, em sua integridade e dignidade. Assim entendidos, os direitos são necessários, porém, apenas transitórios (no sentido de não serem absolutos) e nunca plenamente alcançados, mas legitimados em razão dos resultados provisórios das lutas sociais e políticas pela dignidade humana. (CADEMARTORI; GRUBBA, 2011, p. 14).

---

[15] Nos dizeres de Lorenzetto e Giamberardino (2007, p. 73): "A sociedade de risco combate os marginais, os excluídos da sociedade de consumo, de várias formas. No que diz respeito ao Direito, o uso, em especial do Direito Penal, funciona como barreira de controle daqueles que são colocados à margem da sociedade. O resultado disso são os crescentes índices de criminalidade, a construção de mais unidades carcerárias e o urgente apelo da sociedade para a tomada de medidas políticas que afastem, extirpem esse mal – consumidores falhos – da sociedade".

Teoria Crítica Latinoamericana como vetor de uma nova compreensão dos direitos humanos

Se, conforme visto, as fundamentações filosóficas ocupam importante papel na determinação dos direitos humanos, e considerando as reais proposições existentes por detrás da argumentação protetiva e garantidora dos mesmos, bem como ser essa uma categoria que merece ser preservada, não obstante reconstruída e reinterpretada à luz das necessidades e expectativas contextuais da América Latina, passa-se a analisar a mudança paradigmática ou giro descolonial que impele a uma nova forma de fundamentação.

Nesse sentido, reconhece-se a importância e a necessidade de manutenção dos direitos humanos enquanto expressão protetiva de toda pessoa humana (e também os níveis ecológicos da existência), contudo – depois de descortinadas seus matizes ideológicos e opressores – importante se faz reconhecê-los como múltiplos processos dinâmicos de confrontação de interesses que pugnam por ter reconhecidas suas propostas partindo de diferentes posições de poder e distintos horizontes de sentido (RUBIO, 2007, p. 37).

Nesse sentido, nos parece equivocada a crença de que as estruturas e contextos existentes (sobretudo internacionalmente, no pós Segunda Guerra Mundial, bem como a situação geopolítica mundial manifestada pelo predomínio do capitalismo sobre o socialismo) no momento da criação e institucionalização dos direitos humanos se mantêm inalteradas. E exatamente a mudança contextual, além da demonstração de insuficiência dos paradigmas filosóficos tradicionais (como se verá), também desperta para a necessidade de novas proposições e novas razões de existência.

Registre-se, a propósito, o entendimento de Rubio (2007, p. 29) a respeito:

> Tambièn puede suceder, como de hecho ocorre em América Latina, que los critérios de reconocimiento sean constitucional, formal y normativamente universales, pero los contextos y las tramas sociales sobre las que se asientan las normas, reproduzcan lógicas de exclusión, marginalizacíon y discriminación, incluso reduciendo los âmbitos formales de manifestacíon popular. (RUBIO, 2007, p. 29).

O sofrimento da vítima por ocasião das negatividades dos sistemas que a permeiam (geopolítico, jurídico, filosófico, cultural, entre outros), se mostra – principalmente – por seu silenciamento frente aos outros (filosoficamente O Mesmo) e frente a si próprio. Sua existência vai se tornando tão simplória frente ao Mesmo Totalizado e do qual não se sente

parte (até porque nunca o foi), que suas próprias narrativas (aqui compreendendo sua história, sua cultura, sua língua, sua expressão corporal, suas orientações, suas crenças, entre outros) passam a ser, igualmente, taxadas como desnecessários e meros erros ou custos sociais.

Registre-se, a propósito o entendimento de Fachin (2015, p. 43) a respeito da alteração da fisiologia geopolítica mundial após 1948 e as novas exigências relacionadas ao choque de civilizações entre países ocidentais e não ocidentais:

> Importa ressaltar que quando da proclamação em 1948 essa partição ideológica não se colocava mesmo com um grande número de países não ocidentais votantes (...) É certo que o cenário da geopolítica mundial transformou-se assazmente após 1948 visto que, naquela época, o continente africano ainda se encontrava assolado pelo colonialismo. Egito e Etiópia eram os únicos países do continente que hoje congrega mais de meia centena de Estados. Foi a partir do choque de civilizações que se intensificaram os clamores por um chamado relativismo cultural que, no cenário global atual, é redarguido ao discurso dos direitos humanos.

Já para Flores (2009, p. 132), ao tratar do silenciamento do oprimido, relata que:

> Essas mesmas discrepâncias (no discurso harmônico dos direitos humanos), que fazem com que os direitos não sejam algo estático, nos obrigam a estar atentos às plurais e diferenciadas narrações que sobre ele encontramos em diferentes culturas e formas de vida. O problema do imperialismo colonial foi, entre outras coisas, negar a possibilidade dos povos oprimidos contarem entre si suas próprias narrações, suas próprias histórias. Não só os impediu de se desenvolver economicamente, mas também lhes negou até a possibilidade de contar a outros e entre eles mesmos suas narrações. Por isso é extremamente importante incorporar esse conjunto de narrações ao conhecimento, ao ensino e à prática dos direitos humanos. (FLORES, 2009, p. 132).

Não é difícil compreender como o ranço colonialista, eurocêntrico e dominador influenciou todas as nossas instituições sociais, bem como a criação do cerne dos direitos humanos, e o reconhecimento – crítico – dessa circunstância nos impele a lutar pela transformação das premissas norteadores de tais direitos, ampliar os espaços de debate para os sujeitos que falam (pois podem) e possibilitar a fala dos (também historicamente) silenciados.

Nos dizeres de Rubio (2007, p. 159):

> Tanto la absolutización del mercado como de la ciencia, legitimados mediante el derecho com formas e instituciones de ordenacíon, de conocimiento y, junto con la tecnologia, como instrumentos de manipulación y transformación de lo real, han provocado um processo de colonización patriarcal, quebrando los vínculos solidários y no reconociendo como sujetos a antigos y nuevos espacios culturales e naturales que se han ido y se van encontrando em su caminho. Em cierta forma,

> articulando relaciones de poder jerarquizadas, domiadores y de explotación, se han generalizado uma incapacidade de concebir al outro y la outra como sujetos. Más bién há sucedido todo lo contrario, se há extendido el hábito e la construmbre de colonizar y cosificar la experiência, tratando lo extraño como objeto, ya sea su condición animal, vegetal y/o humana. (RUBIO, 2007, p. 159).

Para Flores (2009, p. 41) tratar dos direitos humanos é se inserir em diversas complexidades atuais: a cultural, com o confronto de diversas ideologizações e, entre elas, a do nascedouro dos direitos humanos no ocidente; a empírica, para a qual o fato de os direitos humanos serem universais é o fato de que todos o possuem a partir do nascimento, o que evidentemente não é verdadeiro, já que "tudo dependerá da situação que cada um ocupe nos processos que facilitam ou dificultam o acesso a bens materiais e imateriais exigíveis em cada contexto cultural para se alcançar a dignidade" (FLORES, 2009, p. 44).

Ainda, a complexidade jurídica se consubstancia na incapacidade de a normatividade ser integralmente exigível (política e judicialmente) em face de seu caráter deôntico (que prescreve e não descreve fatos), já que para Flores (2009, p. 46):

> (...) uma norma, e isso tem de ser reconhecido desde o princípio, não é mais que um meio, um instrumento a partir do qual se estabelecem caminhos, procedimentos e tempos para satisfazer, de um modo "normativo", as necessidades e demandas da sociedade. Uma norma nada mais pode fazer por si só, já que sempre depende do conjunto de valores que impera em uma sociedade concreta. Dos sistemas de valores dominantes e dos processos de divisão do fazer humano é que surgem as pautas gerais para construir as normas e, assim mesmo, de onde surgem os critérios mais importantes para sua justificação, interpretação ou legitimação perante os cidadãos e cidadãs que estão obrigados a cumpri-las.(FLORES, 2009, p. 46).

Tal complexidade não se evidencia tão somente na consideração do caráter deôntico do direito, mas também (e principalmente) na análise de qual sistema de valores permeia a institucionalização dos direitos, porque o fazem, para quem se dirigem, e como transformamos tal realidade de maneira mais inclusiva, responsiva, democrática e libertadora.

Também podemos falar em complexidades científica, para a qual as determinações teóricas acerca dos direitos humanos não podem ser uma lista meras abstrações e simplificações das realidades sociais diferenciadas e que necessitam de atenção particular; filosófica, que do mesmo modo da anterior, busca investigações que fujam das metafísicas ou ontologias

transcendentes, e se preocupe em analisar as relações oriundas entre os direitos humanos e os contextos viventes[16].

Para nos libertar das correntes dessas complexidades e participar de um novo processo de libertação dos direitos humanos, que seja contextual e – para nossa proposta – leve em consideração as particularidades tão significativas da América Latina – o pensamento crítico deve permear todos os sentidos dados a essa gama de direitos, que não podem ser considerados como fórmulas gerais e abstratas aplicáveis em qualquer tempo e espaço, mas sim como tramas sociais de reivindicações, com necessidade de reapropriação de realidades e até de possibilidades.

O processo de libertação do oprimido através de uma nova fundamentação dos direitos humanos também deve se tornar um processo libertador para a própria filosofia e também para o filósofo, primando por uma tarefa que não caia em falsos universalismos e abstrações históricas (MARTÍNEZ, 2013, p. 80), bem como conecte a filosofia à práxis real e histórica, de maiorias populares mitigadas por ideologias destrutivas. Para Martínez (2013, p. 57):

> La efectividad de la tarea de la filosofia de la liberación debe partir del compromisso con una práxis histórica de la liberacíon, pues no es posible concebir uma filosofia acompanhada de un quietismo político; al ser parte de una praxis dada en la realidade histórica, el logos filosófico debe ser un logos histórico, es decir, un logos que sintetice la doble necesidad de compreender y de transformar una realidade que es intrinsecamente histórica. (MARTÍNEZ, 2013, p. 57).

E, ainda sobre as teorizações críticas e sobre as críticas que devemos levar a efeito às próprias críticas, anote-se, a propósito o entendimento de Carballido (2013, p. 22), a respeito

> En el ámbito específico de los derechos humanos, será necesario discernir qué construcciones teóricas a propósito de los mismos es necesario superar puesto que su propia creación reproduce la dinámica colonial, y con cuáles, independientemente de su contexto geográfico de origen, es posible y provechoso entablar una relación de diálogo de saberes críticos (y autocríticos). Este ejercicio, como decimos, exigirá superar pretensiones de pureza y homogeneidad epistemológica, optando por un pragmatismo orientado por el interés emancipador

[16] Para Flores (2009, p. 52-53): "Assim, para se conhecer um objeto cultural, como são os direitos humanos, deve-se fugir de todo tipo de metafísica ou ontologia transcendentes. Ao contrário, é aconselhável uma investigação que destaque os vínculos que tal objeto tem com a realidade. Com isso, abandonamos toda pretensão de pureza conceitual e o contaminamos de contextos. 'Mundanizamos' o objeto para que a análise não se fixe na contemplação e no controle da autonomia, neutralidade ou coerência interna das regras, senão que se estenda a descobrir e incrementar as relações que tal objeto tem com o mundo híbrido, mesclado e impuro que vivemos".

> de los diversos sujetos colectivos que aún se encuentran en condiciones de subordinación, explotación, marginación y dominación. (CARBALLIDO, p. 22).

E é a crise oferecida pela modernidade (completa, incompleta ou sequer ocorrida, conforme os diversos entendimentos filosóficos a respeito) traz consigo a necessidade de transformação e mudança. Thomas Kuhn, ao afirmar que as mudanças ocorrem de tempos em tempos e o progresso (científico) se dá por meio de saltos, denota a grande importância dos paradigmas a partir da discussão dos fundamentos existentes (KUHN, 2010, p. 180-231).

Para o referido autor, tem-se como ciência normal as atividades científicas levadas a efeito sob a égide de um determinado paradigma, que para o referido autor significa, de um lado, uma constelação de crenças, valores e técnicas, e de outro, soluções concretas de "quebra-cabeças", ou seja, como modelos e exemplos (KUHN, 2010, p. 218). Outrossim, a revolução científica ocorre na ocasião em que o paradigma aceito é substituído por outro. Um paradigma seria, portanto, o resultado da ciência (normal), o modelo e padrão aceitos a partir das teorias empregadas e reconhecidas em dado momento.

Ocorre que, a mudança de paradigma (e a consequente revolução científica) exige a redefinição da própria ciência, que entra em crise e se modifica, sendo importante considerar que a transformação paradigmática – para esse entendimento – não desloca e exclui completamente o termos deduzidos no paradigma anterior, não obstante – ao aproveitá-los – lhes dê uma nova significação e interpretação.

Nesse sentido (KUHN, 2010, p. 149-150):

> Algo mais do que a incomensurabilidade de padrões é, no entanto, envolvido [nas mudanças de paradigma]. Como os novos paradigmas nascem dos velhos, eles ordinariamente incorporam muito do vocabulário e aparelhos conceptuais e manipulativos que o paradigma tradicional havia anteriormente empregado. Mas eles raramente empregam da maneira tradicional esses elementos emprestados. Dentro do novo paradigma os velhos termos, conceitos e experimentos caem sob novas relações uns com os outros. O resultado inevitável é aquilo que temos de denominar – embora o termo não seja muito correto – um desentendimento [*misunderstanding*] entre as duas escolas em competição. (KUHN, 2010, p. 149-150)

Quando aplicamos essa lógica de mudança paradigmática à nossa realidade, qual seja, à fundamentação filosófica dos direitos humanos da e a partir da América Latina, o fazemos com a consciência inafastável de que o deslocamento técnico-científico para a ciência revolucionária (ou novo

paradigma) carrega em si a subsunção do anterior, de forma dialética, ainda que se dê novos contornos e interpretações à velhos dilemas e conflito.

Nos dizeres de Carballido (2013, p. 25):

> No creemos que la búsqueda de un pensamiento crítico latinoamericano de los derechos humanos implique la dejación de los aportes de las corrientes críticas surgidas en otros contextos como el de la modernidad europea; exige, si, un ejercicio constante de reconfiguración, de apropiación creativa, de diálogo posicionado desde nuestras necesidades e intereses. Ello permitirá que los significados formulados desde otros horizontes puedan ser leídos desde nuestros sueños y saberes, atendiendo a nuestras historias y búsquedas, respondiendo a nuestras realidades. Creemos posible y fructífero el uso estratégico de los aportes del pensamiento crítico surgidos como reacción a otros procesos de dominación y marginación más o menos cercanos al nuestro, por parte de los actores sociales de América Latina. No se tratará, por tanto, de mera traducción de 25 otros discursos, pero tampoco en el cierre al intercambio por supuestas de fidelidades a esencialismos o determinismos identitarios. (CARBALLIDO, 2013, p. 25).

Para nós, é a partir de uma mudança paradigmática que tenha em atenção nossa realidade contextual latino-americana, sulista, geopoliticamente dependente e culturalmente enraizada em modelos e padrões europeus (e mais tarde norte-americanos), que um novo olhar (revolucionário) consegue trazer a si antigas questões (para nós, mal resolvidas) e novos mundos (antes exteriores – a partir da exterioridade negada e oprimida). Como assevera Kuhn (2010, p. 111-112):

> Guiados por um novo paradigma os cientistas adotam novos instrumentos e olham para novos lugares. Mais importante ainda: durante as revoluções os cientistas vêem coisas novas e diferentes quando olham com instrumentos familiares para os lugares que haviam olhado anteriormente. ... Na medida em que o seu único acesso ao mundo é através do que vêem e fazem, podemos desejar dizer que após a revolução os cientistas estão respondendo a um mundo diferente. (...) O mundo no qual o estudante então adentra não é, porém, fixado de uma vez por todas pela natureza do meio [*environment*], de um lado, e da ciência, de outro. É, ao invés, determinado conjuntamente pelo meio e pela tradição de ciência normal particular que o estudante foi treinado para seguir. Portanto, nos momentos de uma revolução, quando a tradição de ciência normal muda, a percepção que o cientista tem de seu meio tem de ser reeducada (...). (KUHN, 2010, p. 111-112).

A crise das fundamentações filosóficas dos direitos humanos se expressa de diversas maneiras: como homogeneização das relações sociais a partir do capitalismo, mercantilização de todas as dimensões da vida, opressão em todos os seus níveis (machista, heterossexual, branca, autoritária, geopoliticamente norte, economicamente rica e proprietária, entre outros), deslegitimação dos sujeitos e seu silenciamento nos espaços políticos, entre outros, e é preciso buscar novas formas de pensar e de enfrentar a realidade, no âmbito da alteridade, solidariedade e

reconhecimento de sujeitos diferentes e plurais, a partir da transformação dos elementos existentes, novas fundamentações que partam da nossa realidade contextual e que levem em consideração toda a complexidade atual.[17]

Assim, o giro descolonial dos direitos humanos deve responder aos questionamentos que dizem respeito à desde onde se consideram, para quem se proclamam e para quê se proclamam (LUDWIG, 2014, p. 28)[18], sendo o sentido das perguntas importantíssimos para desmascaram as reais intenções adstritas às noções gerais que se têm dos direitos humanos hoje.

Nesse sentido, tratar de uma nova fundamentação dos direitos humanos a partir de um giro descolonial, significa submetê-los ao crivo real das lógicas de império que impedem que suas premissas sejam efetivamente concretizadas em prol dos que mais necessitam, em um círculo vicioso que mantem o oprimido e excluído ainda mais distantes da afirmação de suas vidas, exigindo-se, para tanto, uma filosofia crítica que dê conta da alternância imperiosa de paradigma e que ultrapasse as visões paradigmáticas eurocêntricas que sustentam tais visões dos direitos humanos. Para Ludwig (2014, p. 27):

> A existência maciça de vítimas exige, em especial para o mundo sul, em relação aos direitos humanos, uma filosofia crítica que ultrapasse o horizonte da totalidade dos paradigmas filosóficos de centro, bem como a autopoiese fechada

[17] Para Del Pozo e Burgos (2016, p. 180): "No cenário neoliberal atual cobrou força a retórica de preeminência dos direitos de liberdade, fazendo parecer que a expansão do livre mercado será a via idônea para a realização dos direitos humanos. Esta prática vem acompanhada com a desmontagem do chamado Estado social de direitos e a regressão dos direitos econômicos e sociais, culturais e ambientais. Por outro lado, o discurso hegemônico capitalista pretende encobrir as violações sistemáticas perpetradas pelas potências ocidentais aos direitos humanos, como são as agressões militares contra populações civis, toruturas, bloquios econômicos, políticas tratos discriminatórias contra migrantes indocumentados e a crescente contaminação do polante provocada pelos grandes setores industriais. Em consequência, um posicionamento racional e necessário em matéria de direitos deverá superar a lógica do merado. Frente a esse panorama, ops povos não renunciaram à apropriação de um discurso anti-hegemônico e, portanto, emancipador dos direitos. Isso se reflete nas suas lutas históricas para torná-los exigíveis e realizáveis, sem renunciar a suas particularidades cultuais. A contribuição dos movimentos populares e de numerosas organizações sociais e civis trouxe consigo a ampliação do catálogo dos direitos, a par que enriqueceu a própria teoria dos direitos humanos".

[18] Trípice pergunta exposta por Ignacio Ellacuría, e trazida à tona também por Frutos (1998, p. 51) nos seguintes termos: "Esta triple pregunta en cuanto a lo que tienen o no tienen, de verdadero, de correcto y de ajustado, para su adecuado desarollo hay que ponerla em relacíon con el desde dónde, el para quién y para qué de los derechos humanos, que desde la propuesta ellacuriana nos lleva a reconocer a las mayorías populares en busca de su liberación, como el horizonte fundamental para reconocer el grado de verdad, de justicia y de realizacíon de los derechos humanos universales" (FRUTOS, 1998, p. 51).

da totalidade do debate entre modernidad e pós-modernidade ou, no máximo, admitido da hipermodernidade. Portanto, uma filosofia crítica transmoderna ou descolonial dos direitos humanos.

Do ponto de vista crítico, os direitos humanos podem ser considerados, assim, como processos de tramas sociais de reconhecimento de subjetividades (RUBIO, 2007. p. 20-47), ou seja, manifestam-se, historicamente, como lutas, insurgências e pelo questionamento, de novos grupos e sujeitos, das estruturas institucionais alçadas como universais a partir das ideias tradicionais do florescimento e institucionalização dos direitos humanos.

Referências

BIAGINI, H. **Liberalismo elitista e republicanismo radical**. In: SIDEKUM, A.; WOLKER, A. C.; RADAELLI, S. M. Enciclopédia latino-americana dos direitos humanos. Blumenau e Nova Petrópolis: Editora Nova Harmonia e EDIFURB, 2016.

BOBBIO, N. A Era dos direitos. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992.

CARBALLIDO, M. E. G. **Hacia un pensamiento crítico en derechos humanos: aportes en diálogo con la teoría de Joaquín Herrera Flores**. Tese (Doutorado em Direitos Humanos e Desenvolvimento) – Universidad Pabro de Olavide. Sevilla, 2013. Disponível em: <https://rio.upo.es/xmlui/bitstream/handle/10433/628/manuel_gandara_tesis.pdf?sequence=1>. Acesso em: 2016.

COELHO, L. F. **Teoria crítica do direito.** 3 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

FACHIN, M. G. **Direitos humanos e desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.

FLORES, J. H.. **A (re)invenção dos direitos humanos.** Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

FRUTOS, J. A. S. de. **Ellacuría y los derechos humanos.** Polimpsesto Derechos humanos y desarrollo. Bilbao : Desclée, 1998.

HINKELAMMERT, F. J. **Pensar em alternativas: capitalismo, socialismo e a possibilidade e outro mundo.** In: PIXLEY, J. Por um mundo diferente. Alternativas para o mercado global. Petrópolis: Editora Vozes, 2003, p. 9-22

KUHN S. T. **A estrutura das revoluções científicas**. 10. ed. São Paulo: Perspectiva, 2010.

LORENZETTO, B. M. GIAMBERARDINO, P. R. Crise e transmodernidade: Fundamentos iniciais para uma ética da libertação. **Revista Eletrônica do CEJUR**, ano 2, v. 1, n. 2, p. 66-88, 2007. Disponível em: < http://revistas.ufpr.br/cejur/article/view/16746/11133>. Acesso em: 26/06/2016.

LUDWIG, C. L. **Formas da razão**. Racionalidade jurídica e fundamentação do direito. Tese (Doutorado em Direito) - Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 1997.

_____. **Da ética à filosofia política crítica na transmodernnidade: reflexões desde a filosofia de Enrique Dussel.** In: FONSECA, R. M. Repensando a teoria do estado. Belo Horizonte: Fórum, 2004a. p. 283-325.

_____. A transformação jurídica na ótica da filosofia transmoderna: a legitimidade dos novos direitos. **Revista da Faculdade de Direito UFPR**, n.41, p. 29-42, 2004.

_____. Filosofia e tempo. **Revista de filosofia**, n.2., p.49-60, 2005.

_____. **Para uma filosofia jurídica da libertação:** Paradigmas da Filosofia, Filosofia da Libertação e Direito Alternativo. Florianópolis: Conceito Editorial, 2006.

MARTÍNEZ, A. R. **Fundamentación de derechos humanos desde América Latina.** México: Editora Itaca, 2013.

PÉREZ LUÑO, A. E. **Derechos Humanos, Estado de Derecho y Constitucion**. 8 ed. Madrid: Tecnos, 2003.

RUBIO, D. S. **Contra una cultura anestesiada de derechos humanos**. San Luiz Potosí: Faculdad de derecho de la universidad autônoma de san Luiz Potosí, 2007.

_____. **Encantos y desencantos de los derechos humanos**. De emancipaciones, liberaciones y dominaciones. Barcelona: Icaria Antrazyt, 2011.

VASCONCELLOS, Mércia Miranda. **Proteção internacional dos Direitos humanos na realidade latino-americana: reflexão filosófica sob a perspectiva da ética da libertação**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Facultade Estadual de Direito do Norte Pioneiro, Universidade Estadual do Norte do Paraná, Jacarezinho, 2008.

WOLKMER, A. C. **Introdução ao pensamento jurídico crítico**. 9 ed. São Paulo: Saraiva, 2015.